



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500233-73.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE CHAGAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, conheceram, em parte, do recurso e, na parte conhecida, rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao apelo, nos termos do v. Acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500233-73.2024.8.26.0456

Apelante: **CARLOS ALEXANDRE CHAGAS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Pirapozinho

Meritíssimo Juiz de Direito: Diego Mathias Marcussi

VOTO Nº 8150

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06).

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença pela qual o apelante foi condenado a pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar, preliminarmente: (i) a possibilidade da concessão de justiça gratuita; (ii) a nulidade do processo por inépcia da denúncia e por ilegalidade da atuação policial e do flagrante preparado. No mérito, busca a defesa: (i) a absolvição do recorrente, em razão de alegada insuficiência probatória; (ii) o redimensionamento da pena para aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; (iii) o direito de o acusado recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir. 1. Não conhecido o pleito quanto a concessão de justiça gratuita, porquanto a matéria não pode ser apreciada nesta fase recursal, devendo ser arguida em execução. 2. Preliminares rejeitadas, pois não restou demonstrada a ilegalidade na atuação policial e o suposto flagrante preparado, portanto, são válidos os elementos de prova, assim como não evidenciada a inépcia da denúncia. 3. No mérito, a materialidade e autoria do crime de tráfico estão

comprovadas, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo relatório de investigação, pelos laudos toxicológicos e pela prova oral colhida, inviabilizando, assim, a absolvição do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Dosimetria penal. Penas conservadas, pois adequadas ao caso em apreço. 5. Regime prisional fechado e inviabilidade da substituição por penas restritivas mantidos. 6. Impossibilidade de recorrer em liberdade, pois persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar.

IV. Dispositivo. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 379/386 pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Carlos Alexandre Chagas ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e **ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 389), com razões às fls. 390/416, postulando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, bem como a nulidade do processo em razão da: (i) inépcia da denúncia; (ii) irregularidade da abordagem policial e a ilegalidade do flagrante preparado. No mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença para absolvê-lo, em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena para aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como

substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, pleiteia, ainda, o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões de apelação às fls. 423/428.

O Eminentíssimo Procurador de Justiça José Carlos Amorim de Vilhena Nunes ofertou parecer acostado às fls. 451/458 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, passo à análise da tese preambular suscitada pela defesa.

Preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Não conhecimento.

O apelante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contudo, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara das Execuções (NSCGJ, art. 479, caput), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, a).

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da

sentença condenatória.” (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Outro não é o entendimento desta C. Câmara:

TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO SOBREMANEIRA INDICATIVAS DE TRÁFICO - RÉUS QUE TRANSPORTAVAM QUANTIDADE DE MACONHA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "j", DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA - PENA PECUNIÁRIA APLICADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANUTENÇÃO - **INVIÁVEL A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EVENTUAL HIPOSSIFUCIÊNCIA A SER ALEGADA EM FASE DE EXECUÇÃO** - RESTITUIÇÃO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS - POSSIBILIDADE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Criminal 1500191-16.2021.8.26.0622; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro:

07/02/2023) (grifos não originais)

Dessarte, eventuais questões referentes à hipossuficiência financeira do acusado e à impossibilidade de pagamento das custas devem ser formuladas na fase de execução, razão pela qual o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não será apreciado nesta oportunidade.

Portanto, não conheço do pedido.

Preliminar de reconhecimento de atuação ilegal dos policiais militares e de suposto flagrante preparado - rejeição.

A defesa requereu, em sede preliminar, o reconhecimento de ilegalidade ocorrida no processo, sob o argumento de que a atuação dos policiais civis e as provas por ele obtidas, seriam ilegais, ante a ausência de fundada suspeita para abordar o apelante.

A despeito das alegações, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos policiais, sendo plenamente válidos, porque em consonância com a legislação processual vigente, os elementos de informação e de prova colhidos no curso da persecução penal.

Dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal: *“A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.*

No caso vertente, ambos os policiais civis afirmaram na fase investigativa e ratificaram em juízo, terem recebido diversas notícias anônimas de que o recorrente e sua esposa estariam

promovendo o tráfico de drogas na frente da residência do casal. Assim, dirigiram-se ao local, visando coibir o comércio espúrio dos entorpecentes, e, após campana, constataram a ocorrência da narcotraficância. Diante de tal situação, evidentemente, não poderiam os agentes estatais simplesmente ignorar a atitude do réu, em especial por estarem no local justamente para coibir o tráfico de drogas.

Note-se, evidenciada a fundada suspeita, no caso, resolveram abordar o réu, o qual, durante a sua fuga, abandonou um pacote contendo em seu interior duas porções de cocaína em pó, pesando 31g.

A sacola foi recuperada pelos agentes públicos, entretanto, o réu logrou êxito em fugir.

Em razão da não localização do acusado, houve a expedição de prisão preventiva, a qual foi efetivamente cumprida.

Conclui-se, portanto, que efetivamente havia fundadas suspeitas legitimadoras da busca pessoal, denotativas da apreensão das drogas e demais provas dela decorrentes.

Frise-se que o aludido artigo 244 do Código de Processo Penal exige, para a realização da revista pessoal sem mandado judicial prévio, apenas a verificação de fundadas suspeitas da prática de crimes, ou ainda da posse de objetos ilícitos, e não de juízo de certeza de tais condutas por parte dos agentes públicos.

A esse respeito, confira-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita dos acusados e a fuga ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da traficância, evidenciam a existência de justa causa para a abordagem, que resultou na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente (104 pedras de crack), além de um caderno de anotações e uma balança de precisão. **3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A**

justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 1453363 AgR, Relator: CRISTIANO ZANIN, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2024) -Grifo nosso.

Deste modo, não havendo qualquer ilegalidade na atuação dos policiais civis no caso ora em comento.

No mais, como bem ponderado no parecer Ministerial à fl. 453, não se verifica na hipótese o alegado flagrante preparado, porquanto o *“o crime de tráfico de drogas estava em plena execução, e por isso houve a tentativa de abordagem do réu, o que inclusive, resultou na apreensão de entorpecentes. Logo, não houve crime impossível e a situação de flagrante restou devidamente caracterizada”* (fls. 453/454).

Nesse compasso, rejeito a tese preliminar aventada pela defesa.

Preliminar de inépcia da denúncia – rejeição.

A defesa de Carlos Alexandre suscitou também a violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de não ter o *Parquet* descrito, de forma minuciosa, os elementos indicativos da prática do crime de tráfico de drogas.

A preliminar não comporta acolhimento.

É assente na jurisprudência pátria, encabeçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que: *“Com a prolação de sentença*

condenatória fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia e da falta de justa causa para o exercício da ação penal.” (AgRg no RHC n. 174.672/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023).

Deveras, não somente a peça acusatória, inauguradora da ação penal, foi recebida pelo juízo de origem, como também foi a referida ação julgada procedente, concluindo-se, portanto, ter havido o cumprimento das regras estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Logo, a argumentação de inépcia da denúncia deveria ser ventilada no momento oportuno, restando absolutamente esvaziada nesta oportunidade.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O apelante foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 13 de março de 2024, por volta das 19h00, na rua Joaquim dos Santos, numeral 19, Vilar Soler, na cidade e comarca de Pirapozinho, trazia consigo e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, 2 (duas) porções de cocaína em pó, pesando aproximadamente 31g (trinta e um gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, policiais civis, estavam, constantemente, recebendo informações sobre a comercialização de drogas pelo apelante, motivo pelo qual decidiram montar campana próxima à sua residência, tendo verificado inúmeras movimentações de natureza suspeita, tais como, parada de veículos, com trocas de mercadorias e saída de maneira rápida do local, conforme o relatório de investigação de fls. 27/46, no qual constam,

inclusive, registros fotográficos do observado em campana em diversas ocasiões.

Na data dos acontecimentos, os policiais civis observaram, na porta da residência do apelante, a movimentação de dois usuários de entorpecentes, os quais se encontravam na condução de um veículo GM/Astra, fato ensejador de abordagem dos indivíduos, posteriormente, em alguns quarteirões do local supramencionado.

Os aludidos usuários foram conduzidos à autoridade policial e confirmaram terem ido até a residência do apelante para adquirirem entorpecentes, apresentando, inclusive, o comprovante do pagamento ao acusado via PIX (cf. termo de declarações às fls. 14 e 15).

Em razão da confirmação da venda das drogas ilícitas, os agentes públicos retornaram até a residência do apelante, visando a sua prisão em flagrante delito.

Contudo, o recorrente e sua companheira, Elenice Aparecida, se encontravam prontos para fugirem em uma moto, quando da aproximação da viatura da polícia civil.

No entanto, mesmo a companheira do apelante tendo tentado impedir a prisão do recorrente, ele foi perseguido. No percurso, Carlos Alexandre dispensou uma pequena sacola plástica ao solo, e continuou a pé até embrenhar-se no fundo de um vale no bairro Vale dos Lagos. Logrando êxito, assim, em fugir.

Os agentes públicos, ao regressarem ao local no qual o acusado dispensou a sacola plástica a recuperaram, tendo sido encontrado no seu interior 2 (duas) porções de cocaína, pesando aproximadamente 31g, conforme fotografias de fls. 18/21.

Diante da natureza, da quantidade, da forma de acondicionamento e das circunstâncias da apreensão das drogas, patente que as substâncias ilícitas pertenciam ao acusado e destinavam-se à entrega a consumo de terceiros.

As drogas foram apreendidas (cf. auto de exibição e apreensão à fl. 13) e determinada a prisão preventiva do réu, sendo o mandado devidamente cumprido (fls. 58/60).

O apelante não foi interrogado na fase inquisitorial.

Judicialmente, Carlos Alexandre negou a prática delitiva. Alegou desconhecer a droga e justificou que o comprovante de transferência via PIX era referente à compra de um boné. Disse ter inimizade com outras pessoas, as quais poderiam querer lhe fazer mal. Afirmou conhecer “de vista” um dos rapazes ouvidos na polícia, já o outro ele convivia, pois comprava roupas vendidas por ele e por sua esposa. Informou, ainda, ter uma lojinha em sua residência. Indagado, confirmou serem as imagens das câmeras de sua casa. Os policiais ao chegarem no local, correram atrás dele, deram um tiro nele. Por fim, questionado quando ao uso de drogas ilícitas, relatou já ter usado “maconha”, *crack* e cocaína (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 364).

É o resumo do caso.

A douta defesa pleiteia a absolvição do acusado, sob o argumento de inexistirem provas suficientes a lastrear o decreto condenatório.

O pedido não deve ser acolhido.

Com efeito, inexistem mínimas dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas, na medida em que amplamente comprovado pelo órgão acusatório ter o apelante trazido consigo duas porções de cocaína em pó, – auto de apreensão de fl. 13, cujas naturezas ilícitas foram atestadas de forma técnica e irrefutável por meio de exames químico-toxicológicos (fls. 200/202), e prova oral colhida em juízo.

Logo, absolutamente incabível o pedido de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria e da materialidade do crime de tráfico, pois o provimento do pleito defensivo encontra óbice na verificação concreta da finalidade comercial das drogas apreendidas em poder de Carlos Alexandre.

O policial civil, Andrews Markus Bratfisch, responsável pela abordagem do acusado foi ouvido em juízo (fl. 364) e, na condição de testemunha – ou seja, compromissado com o dever de dizer a verdade, sob as penas da lei -, relatou de modo firme e coeso a dinâmica fática, a qual *“nasceu de outras denúncias; a prisão dele foi feita no cumprimento de mandado de prisão, mas ela ocorreu em situações anteriores; já haviam sido aportadas várias denúncias dele sobre a traficância, onde ele faria a venda de cocaína na cidade; no dia que iniciou a investigação com ele, ligaram na delegacia falando que na casa dele havia uma movimentação de veículos que seriam atendidos por ele; estávamos perto e resolvemos passar no local; nesse momento eu avistei um outro rapaz pegando algo no portão da casa dele; no caso, o identificado foi o Pablo; nós fizemos a abordagem e o 'Chorão' saiu correndo; naquele momento abordamos o rapaz e ele falou que estava ali só conversando; a esposa do 'Chorão' saiu e eu informei pra ela que tinha uma denúncia de tráfico de drogas e ela rapidamente falou que não tinha nada e saiu do local; foi feito o registro da ocorrência e a autoridade policial determinou que eu continuasse fazendo o monitoramento; alguns dias depois eu flagrei um veículo saindo rapidamente da casa; visualizei o momento em que um*

indivíduo desceu de um carro, foi até a casa, pegou algo no portão com o 'Chorão', entrou no carro e saiu; fizemos o acompanhamento e dois ou três quarteirões para frente abordamos a dupla que estava no carro; encontramos uma porção de cocaína e conduzimos a dupla para a delegacia, onde foi feita a oitiva e os indivíduos afirmaram que teriam feito uma negociação, via aplicativo, para a compra de entorpecente; apresentaram inclusive o comprovante da transferência bancária; saímos então para fazer a abordagem do indivíduo; o 'Chorão' havia saído do imóvel e retornado para buscar a mulher; abordamos a motocicleta e ele acabou pulando da motocicleta e saiu correndo; acompanhei ele por alguns quarteirões e depois ele entrou numa mata e eu o perdi; nesse ínterim eu observei ele jogando algo no chão e quando eu retornei, era uma pequena porção de droga que tinha sido dispensada; toda vez que ele observava alguma situação, ele saía do imóvel, então eu flagrei o momento dele chegar, ver a gente e sair do imóvel; realizamos o pedido de busca e de prisão; ele saiu da cidade na sequência; realizamos um trabalho de inteligência, descobrimos onde ele estava e outra equipe realizou a prisão dele em São Paulo; não entramos na casa”.

No mais, o agente público foi categórico ao afirmar de não terem entrado na residência do apelante, apenas feito campana na frente desta para verificar a veracidade das informações, as quais lhes foram apresentadas, bem como ter sido dispensado pelo apelante, no momento da fuga, uma sacola plástica a qual continha em seu interior porções de cocaína em pó.

Pois bem. Preconiza a norma penal incriminadora disposta no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 que será autor do delito de tráfico quem: *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, **trazer consigo, guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com*

determinação legal ou regulamentar:: (...)”.

Cuidando-se de crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado), o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas nele preceituadas, desde que presentes as demais elementares do tipo penal.

Note-se, por conseguinte, não ser exigida para a consumação do delito de tráfico a comprovação de atos típicos de mercancia dos tóxicos. Irrelevante, nesse sentido, que o policial civil não tenha afirmado em juízo ter visualizado o recorrente efetivamente vendendo as porções de drogas quando de sua abordagem, porquanto *“É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecente seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal.”* (REsp 1.384.292/MG; Min. Rogério Schietti Cruz; 6ª Tuma; J.: 10/03/20; DJe: 17/03/20).

Para além disso, é nítido que as drogas efetivamente eram destinadas à venda, o que, inclusive, ensejou a abordagem dos policiais civis ao apelante, conforme consta no depoimento do agente público em juízo.

Note-se, outrossim, ser a narrativa do agente público em consonância com o minucioso “RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO – O.S. 107/2024” constante às fls. 27/46.

Ademais, à quantidade e natureza das substâncias ilícitas apreendidas, duas porções de cocaína em pó, as quais totalizavam 31g, na posse do apelante, assim como a forma de

acondicionamento e as condições nas quais se desenvolvera a atuação delitiva - depois de ampla investigação realizada pela polícia civil -, não pode, sob qualquer ótica, ser encarada como para uso pessoal do réu.

Enfim, a condenação pelo delito de tráfico de drogas deve ser mantida, pois lastreada em forte e robusto conjunto probatório, pelo qual se pode inferir com a segurança necessária que o réu trazia consigo e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, as drogas apreendidas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Sedimentada a condenação criminal do apelante pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, passa-se à apreciação da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no patamar, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na etapa intermediária, a despeito de ter sido reconhecido a circunstância da reincidência específica, as sanções não foram majoradas, pois o Magistrado *a quo* a utilizou para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Na derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, as sanções tornaram definitivas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Neste ponto, a defesa requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima, ou seja, 2/3 (dois terços). Sem razão, no entanto.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de elementos indicativos de que Carlos Alexandre se dedica às atividades criminosas, eis que o apelante ostenta condenação com trânsito em julgado em 20.07.2015 pela prática do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (autos nº 3001714-80.2013.8.26.0456 - fls. 167/169). Portanto, evidenciado não ser o recorrente “iniciante”, razão pela qual não lhe é aplicável o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Portanto, inviável a redução das penas nos moldes pretendidos no apelo.

Destarte, as penas finalizam, desta feita, em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Por fim, quanto ao regime prisional, pela pena imposta e por ser o apelante reincidente específico, foi corretamente fixado o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Ademais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência dos requisitos estampados no artigo 44 do Código Penal (sanção penal superior a quatro anos, ausência de primariedade etc).

No mais, quanto ao direito de recorrer em liberdade, observa-se que a prisão preventiva do réu perdurou durante todo o andamento processual, a partir de fundamentos idôneos, dentre eles o histórico criminal do recorrente e a necessidade de resguardar a ordem pública (fl. 385), não havendo qualquer alteração nas circunstâncias fáticas ou jurídicas a recomendar a revisão da segregação cautelar. Seria, a bem da verdade, um contrassenso lógico revogá-la neste momento processual.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO e, **NA PARTE CONHECIDA, REJEITO AS MATÉRIAS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região-, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator